



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

LEI Nº 269, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB O PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PIGIRS), ELABORADO PELO CONSORES, E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Fica instituído o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS), elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos (CONSORES), em 2015, e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) no Município de Duas Estradas/PB, integrado à Política Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Como instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos, o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tem como diretrizes, respeitando as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da saúde pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º Esta Lei aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Duas Estradas e o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do CONSORES, em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Nacional nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Art. 4º Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS), orientada pelos princípios e objetivos contidos nos arts. 6º e 7º da Lei Nacional nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Seção II Dos Fundamentos

Art. 5º Para o estabelecimento do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão observados os seguintes fundamentos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final, ambientalmente adequada, dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Nacional nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO II
DO PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
(PIGIRS) E DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS (PMGIRS)

Seção I
Da Estruturação

Art. 6º A gestão dos serviços voltados aos resíduos sólidos terá como instrumento básico os programas e projetos específicos apresentados no PIGIRS e no PMGIRS, tendo como meta a universalização dos serviços e o controle e mitigação dos efeitos ambientais.

Art. 7º Os serviços públicos relacionados aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são de responsabilidade do poder público municipal e poderão mediante aprovação nas formas da Lei, ser de responsabilidade do CONSORES, podendo o mesmo realizar a prestação dos serviços de modo direto, ou conceder ou permitir a prestação respectiva, a terceiros de direito público ou privado, atendendo os postulados legais pertinentes à matéria, conforme Lei dos Consórcios Públicos, nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Seção II
Das Revisões

Art. 8º Por se tratarem de instrumentos dinâmicos, o PIGIRS e o PMGIRS, deverão respeitar as revisões determinadas pela Lei Nacional nº 12.305/2010, a cada 04 (quatro) anos, conforme art. 19, inciso XIX, coincidindo, prioritariamente, com o período de vigência do Plano Plurianual Municipal (PPA) do Município, sendo alvo de contínuo estudo, desenvolvimento e ampliação para o aperfeiçoamento ao longo de sua temporalidade de 22 (vinte e dois) anos.

Art. 9º A proposta de revisão do PIGIRS e do PMGIRS deverá ser elaborada em articulação com os demais Municípios integrantes do CONSORES e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos contidos no atual Plano Municipal e Intermunicipal.

Art. 10. Os programas, projetos e outras ações do PIGIRS e do PMGIRS deverão ser regulamentados pelo CONSORES e pelo Poder Público, por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 11. A íntegra do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se encontram anexas a esta Lei, em volume único para o PIGIRS e volume I e II para o PMGIRS.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) fará o acompanhamento da implementação do PMGIRS, desempenhando o controle social (externo) deste e o Núcleo de Apoio a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (NGRS) desempenhará o controle social (interno) do Plano.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos, normas e decretos para a consecução completa do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 14. Fica, para fins das revisões do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Duas Estradas/PB, assegurada a participação popular.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 08 de junho de 2020.



JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal